



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

MANIFESTAÇÃO DE RECURSO CONTRAPONDO À HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023/CJ/MT

PREGOEIRO: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO.

**RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA-CNPJ: 05.340.639/0001-30**

RECORRIDA: C. V. MOREIRA LTDA CNPJ: 03.477.309/0001-65,

**SÍNTESE DO OBJETO: contratação de sistema administrativo de auto
gestão de frotas com agenciamento de combustíveis para veículos e
maquinários, com controle de empenho e tanques, melosas e
containers, com abastecimento off-line de forma continuada, junto à
rede de estabelecimentos credenciados ou licitados, por meio de
sistema informatizado para a frota do Município de Campos de Júlio -
MT.**

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação da Recorrente **PRIME CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** foi interposta no prazo legal de até três
dias úteis, observando os termos da Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº
5.450/2005 e do Edital regente do certame.

II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE.

A empresa recorrente, **PRIME CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** interpôs RECURSO
ADMINISTRATIVO, em face da IRREGULAR HABILITAÇÃO e
CLASSIFICAÇÃO da licitante C. V. MOREIRA LTDA, alegando, em síntese
que a apresentação da proposta da empresa recorrida se revela inexequível,
bem como que a licitante não apresentou a documentação apta a comprovar
a habilitação no certame em relação ao Atestados de Capacidade Técnica,

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.22 09:56:52
-04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

relação ao Atestados de Capacidade Técnica, sob o fundamento de não atender às exigências do edital e que contém informações inverídicas.

Repisa que a licitante vencedora deveria comprovar a exequibilidade de sua proposta, uma vez que não está condizente com o “valor de mercado”, através de planilha de custos e formação de preços, o que não ocorreu, em flagrante desvinculação ao edital.

Destaca que após a disputa de preços, sagrou-se classificada em primeiro lugar a empresa C.V. MOREIRA, com o oferecimento da proposta de R\$ 566.988,36 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito mil e trinta e seis centavos), com o percentual aproximado de desconto de – 1,88%. Prosseguindo com a habilitação da vencedora.

Sustenta que a jurisprudência, principalmente dos Tribunais de Contas, é pacífica em reconhecer a ilegalidade de se vedar a oferta de taxas negativas, orientando, contudo, que os órgãos adotem cautela quando esta for apresentada, tendo em vista verificar a exequibilidade da proposta.

Assim, segundo entendimento do recorrente, a oferta de taxa negativa não é uma corrida para se sagrar vencedora ofertando taxas de DESCONTO altíssimas, tendo em vista a (i) recuperação do desconto e (ii) obtenção de lucro derivar de cobrança de taxa da Rede Credenciada, o que fica, de certa forma, desconhecido pela Administração Pública, até porque tal relação jurídica é regida pelo direito privado

Para tanto, cita o item 10.2 do edital regente do certame:

10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947711

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:5189477115
Dados: 2023.06.21
18:02:25 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexecuível.

Reitera que a oferta da taxa com desconto pela licitante CV MOREIRA de 1,88%, além de impraticável (inexecuível), também não chega a ser aplicado durante a execução do contrato, conforme constatado em diligências realizadas no estado da Bahia.

Realça que diante do desconto exacerbado, é praticamente impossível a negociação e credenciamento de postos de combustíveis, e na hipótese de haver algum estabelecimento que aceite trabalhar com tais taxas, esse acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração.

Invoca que não está se dizendo que não há como atuar no mercado com taxas negativas, mas emerge a necessidade de haver alguma razoabilidade, o que não se vislumbra na proposta oferecida pela CV MOREIRA, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 5,00.

Discorre sobre a forma de composição de custos do combustível, indagando que se a média de lucro da gasolina é de 8%, como poderá o posto aceitar pagar taxa de 3,9%, uma vez que a licitante CV MOREIRA deve cobrar taxa acima de 4% para, no mínimo, não ter prejuízos.

Aborda ademais que o cenário fica ainda pior ao imaginar que, para além de repassar o desconto ofertado a sua rede credenciada, a gerenciadora vencedora também deverá cobrar as suas próprias taxas da rede credenciada, ato sem o qual ela mesma se verá em prejuízo na contratação, concluindo que a CV MOREIRA está onerando o preço dos combustíveis, de modo que a diferença entre o valor à vista de bomba praticado na cidade onde mantém contrato e o lançado no sistema

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:02:48 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

(manualmente) seja superior ao percentual de descontos ofertados nos pregões.

Aventa ainda outra ilegalidade quanto a possibilidade de manipulação dos relatórios de consumo, sopesando que a inserção de informações é manual, onde pode ser inserindo quantidades e valores maiores do que os efetivamente gastos, isso quando existe controle, conforme será abordado no próximo tópico.

Aduz que tais apontamentos são suficientemente claros, para demonstrar que a empresa CV MOREIRA, ao ofertar descontos muito acima do que obterá de taxa de administração junto aos estabelecimentos credenciados, contará com o fato de que, na fase de execução contratual, conseguirá embuti-los nos preços dos produtos ou lançar quantitativos diferentes.

Em reforço ao item 10.2 do edital, transcreve o artigo 48 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Acrescenta que no mínimo, deveria ter sido realizado diligência, determinando que a licitante CV MOREIRA apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme a lei acima e a jurisprudência do TCM/BA e TCU para casos de aceitabilidade de taxas

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA

SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:03:11 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

negativas para gerenciamento de frota, ou solicitado os contratos firmados com os postos de combustíveis, cujo desconto, no caso em concreto da citada jurisprudência era de 11,88, através de planilha que demonstre a composição do desconto de -1,88%.

Concluindo os argumentos, entende que ficou cristalino que o lance ofertado com desconto de -1,88% é manifestamente inexequível, pugnano, por força do edital, legislação e jurisprudência, a desclassificação da licitante CV MOREIRA.

A despeito da IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA C.V. MOREIRA LTDA, sustenta que é de fundamental importância que as empresas licitantes demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade financeira para contratar com a Administração Pública, notadamente quando o critério de disputa é o MENOR PREÇO, à luz do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que assim prescreve:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (destacou)

Pondera que quando a lei de licitação traz a obrigatoriedade de o Balanço ser apresentado na forma da lei não está se referindo a ela, mas na lei específica de Contabilidade e que as demonstrações contábeis devem ser apresentadas deve abranger toda a legislação pertinente às Demonstrações Contábeis, principalmente as normas de Contabilidade, dentre elas as instruções da Receita Federal, in casu, a Resolução CFC n.º

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA

SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:03:35-04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

1.185/09, a qual aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, que assim determinou:

Conjunto completo de demonstrações contábeis

10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período;**
- (ba) demonstração do resultado abrangente do período;**
- (c) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;**
- (d) demonstração dos fluxos de caixa do período;**
- (da) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09– Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente. É pertinente grifar as expressões “demonstrações contábeis” e “na forma da lei”, para entender onde está a incompletude do Balanço Patrimonial apresentado pela licitante C. V. MOREIRA EIRELI.**
- (e) notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas; (Alterada pela NBC TG 26 (R3))**
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A; (Incluída pela NBC TG 26 (R1))**
- (f) balanço patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado, quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis de acordo com os itens 40A a 40D.**

Argumenta que essa obrigação também se aplica para as Micro e Pequenas Empresas, conforme a NBC TG 1000:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir TODAS as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;**
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;**
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;**

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 237/2017

VIVIENE

BARBOSA

SILVA:51894

777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA

SILVA:51894777115

Dados: 2023.06.21

18:04:04 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Referido Conselho determinou, portanto, que as demonstrações contábeis, exigidas no edital e na lei de licitação, ou seja, na forma da lei, são compostas pelos documentos acima citados, sem exceção.

Cita que a Empresa apresenta-se em 31/12/2022 com saldo na conta Caixa, ou seja, em dinheiro vivo, de R\$ 3.433.742,78, sendo essa expressiva quantia em saldo de CAIXA físico maior que o registrado em suas contas bancárias, indicando claramente a falta de registro das operações da empresa, isto porque analisando o seu passivo, pode-se observar que o saldo em empréstimos de terceiro era de 790 mil ao final de 2021 e em 2022 a empresa fechou suas demonstrações contábeis com um saldo de mais de 4 milhões em empréstimos e financiamentos bancários

Alega ainda que no livro diário apresentado de 2021, havia diversas operações registradas na conta Caixa Matriz acima de R\$ 30.000,00, o que conforme a 4º IN da RFB nº 1761, deve ser declarada a receita federal.

Art. 4º São obrigadas à entrega da DME as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil que, no mês de referência, tenha recebido valores em espécie cuja soma seja igual ou superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou o equivalente em outra moeda, decorrentes das operações a que se refere o art. 1º, realizadas com uma mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º O limite a que se refere o caput será aplicado por operação se esta for realizada entre o declarante e mais de uma pessoa física ou jurídica, independentemente do valor recebido de cada pessoa.

Outro ponto que destaca diz respeito ao software utilizado, ressaltando que em seu ativo a empresa não apresenta na conta de Intangível o Software, indicando não possuir software próprio para gerenciamento das

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:5189477711
5
Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:04:36 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

operações de seus clientes, ao passo que em sua DRE de 2021 a empresa apresentou despesas com aluguel de software, indicando utilizar software de terceiros para controle das operações

Também destaca não haver rubricas de despesas com softwares e servidores em sua Demonstração de Resultados de 2022, fatos que, no entendimento do recorrente comprovam que a empresa C. V. MOREIRA, apresentou para sua habilitação um balanço patrimonial totalmente precário, com diversas irregularidades na sua estrutura e nos valores indicados, associado ao fato de que nem sequer preencheu corretamente as notas explicativas que resumem as condições financeiras da empresa, de acordo com as normas técnicas do Conselho de Contabilidade, por constar no instrumento convocatório que o balanço patrimonial deve ser apresentado de acordo com a legislação (na forma da lei),.

Conclui que não sendo rigorosamente atendidas TODAS as normas e disposições referentes a balanço patrimonial, caracteriza-se ilegalidade, por afronta aos princípios da legalidade (óbvio), da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, ensejando a inabilitação sumaria da licitante C. V. MOREIRA, por apresentar Balanço incompleto, segundo “a forma da lei” prevista na Lei de Licitação n.º 8.666/93.

Sob o aspecto da INCOMPATIBILIDADE DO RAMO DE ATIVIDADE DA EMPRESA COM O OBJETO LICITADO alega o recorrente que a empresa CV MOREIRA sequer deveria ter participado da do certame, posto que o edital, no item 3, limita a disputa apenas aos licitantes cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, em destaque:

3- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO 3.1. Poderão participar deste Pregão Eletrônico qualquer empresa individual ou sociedade empresarial e regularmente estabelecida no País, que seja atuante e especializada em ramo de atividade compatível com o objeto desta Licitação e que

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:05:06 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO


www.camposdejulio.mt.gov.br

satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Edital e seus anexos e que apresentarem toda a documentação exigida para o respectivo cadastro junto à plataforma *Licitanet* Licitações Eletrônicas, disponível em <https://licitanet.com.br>.

Menciona que o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, conforme atividade do cartão CNPJ que colaciona:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 03.477.309/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/1999
NOME EMPRESARIAL C. V. MOREIRA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DATAPLEX		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 66.21-5-02 - Auditoria e consultoria atuarial 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 74.20-0-05 - Serviços de microfilmagem 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.20-2-00 - Atividades de teletendimento		

Acrescenta que não só o cartão CNPJ, mas o próprio Contrato Social arrola atividades totalmente alheias ao gerenciamento (administração, gerenciamento e controle), objeto do presente certame, com base no *print* que confronta:

Marcelo  P. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894
777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:05:39 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

I- ALTERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONOMICA:

CLAUSULA PRIMEIRA:- Fica alterada atividade econômica para;

Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Outras atividades de prestação de serviços de informação (levantamento de informações por contrato ou comissão); Auditoria e consultoria atuarial; Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, etc.); Atividades de contabilidade; Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Serviços de microfilmagem; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas (atividades de assessoria e consultoria técnica em áreas profissionais, científicas e técnicas); Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Fotocópias; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo (serviços de preenchimento de formulários, colocação de selos e despacho de correspondência, inclusive de material de publicidade); Atividades de teleatendimento; Salas de acesso à internet; Educação profissional de nível técnico; Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares; Treinamento em informática; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Atividades de apoio à gestão de saúde; Atividades de bibliotecas e arquivos; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares; Representante comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

CLAUSULA SEGUNDA:- Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições que não colidirem com a presente alteração contratual.

Rolim de Moura RO, 29 de Dezembro de 2020.

Salienta não haver qualquer atividade acima descrita que guarde relação com o gerenciamento de frota, porquanto a licitante é apenas uma emissora de vales, o que de longe não se compara com gerenciadora através de sistema para administração e controle da aquisição de combustíveis.

Transcreve a descrição do objeto do certame, visando possibilitar a comparação com as atividades da licitante CV MOREIRA:

Registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração e gerenciamento de frotas com agenciamento de combustíveis para veículos e maquinários, com controle de empenho e tanques, melosas e containers, com abastecimento off-line de forma continuada, junto à rede de

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:06:14 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

estabelecimentos credenciados ou licitados, por meio de sistema informatizado para a frota do Município de Campos de Júlio - MT.

Diante disso, invoca que das atividades descritas no cartão CNPJ, não se verifica nenhuma compatibilidade com a administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis, mas tão somente com emissão de vales, fato que, no entendimento da recorrente, orna questionável a sua atuação como uma gerenciadora, pois somente estaria apta a executar o contrato se o objeto da pretendida contratação pela Administração fosse o abastecimento direto e não através da quarteirização.

Reitera que a empresa sequer deveria ter participado do certame por não atender o objeto licitado, afinal, o edital é claro ao afirmar que só poderão participar aquelas empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto.

Argui, na mesma linha, que a licitante CV MOREIRA sequer deveria ter sido classificada, quanto mais habilitada, pois é evidente a incompatibilidade da sua atividade econômica/comercial com o objeto pretendido pela Administração.

Reforça que a participação da licitante recorrida no certame foi indevida e conseqüentemente sua habilitação, sob o argumento de que o objeto licitado é o gerenciamento de abastecimento, por meio de cartão e por uma rede credenciada e não por um simples emissor de vales benefícios.

Diante todo o exposto, pugna pela desclassificação sumária da licitante CV MOREIRA, de modo que sejam analisados os documentos de habilitação da segunda colocada e posteriormente seja possibilitada a manifestação de recurso, sob pena de macular todos os atos subsequentes, inclusive o contrato.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 2371/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:06:51 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Acerca da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, invoca que não obstante a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, não foram apresentados documentos que comprovem de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o item 11.4 do edital em arrimo a Lei n.º 8.666/93:

11.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter prestado serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se relacionem os serviços executados, informando, sempre que possível, valor e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades em papel timbrado, assinado e datado.

Nesse sentido, suscita que a licitante apresentou 05 Atestados, emitidos por: 1. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (PE N.º 107/2021); 2. PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ (PE N.º 106/2021); 3. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO (PE N.º 65/2021); 4. PREFEITURA DE MINISTRO ANDREAZZA (PE N.º 05/2020); 5. PREFEITURA DE MINISTRO ANDREAZZA (PE N.º 04/2020); 6. PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA. (PE N.º 018/2021), (g.n)

Acrescenta que os atestados dos Municípios de Rolim de Moura/RO, São Miguel do Guaporé e de São Francisco do Guaporé foram emitidos em curto lapso temporal, antes que houvesse ocorrido os seus encerramentos e/ou antes do prazo de um ano da execução, não cumprindo, portanto, com compatibilidade de prazos, em afronta à jurisprudência pacificada sobre o tema e instruções atualmente existentes.

Sustenta que justamente por ser documento de grande caráter vinculativo, há de se esperar que quando de sua emissão, sejam observados alguns parâmetros e requisitos. Primeiramente, se entende como

Marcelo L. B. S. Lino
Prefeito
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:07:30 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

razoável que a emissão do atestado ocorra após a conclusão do contrato firmado entre as partes ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução.

A embasar a tese o recorrente cita jurisprudência do TCU, com excerto que se destaca:

(...)

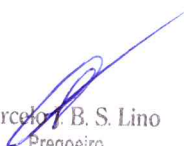
132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução,

133. *Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes(...)*e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8). (g.n)

Em complementariedade, o recorrente reforça o argumento na Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, prevê no artigo 3º

Quanto aos atestados apresentados, o recorrente aponta que o contrato do Município de Ministro Andreazza (PE n.º 05/2020) não contém informações relativa a assinatura do contrato e ao valor do Contrato, assim como o contrato decorrente do PE n.º 04/2020.

Aduz ainda que tais atestados não atendem à compatibilidade de “quantidade”.


Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
4777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:08:22 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Enfoca que o maior atestado de capacidade técnica juntado pela licitante é de R\$ 4.340,403,06, ou seja, menos de 10% do valor da atual contratação, não sendo possível comprovar qualquer tipo de aptidão para executar a presente contratação.

Por tal razão, conclui que não podem ser aceitos e muito menos são capazes de comprovar ao atendimento da referida cláusula do edital.

Salienta ademais que o atestado do Município de Ministro Andreazza, referente ao pregão n.º 05/2020, refere-se a fornecimento de peças e NÃO DE ABASTECIMENTO, comprovando-se por "A + B" que a licitante CV MOREIRA não detém capacidade técnica para se sagrar vencedora do respectivo certame, uma vez que não comprovou compatibilidade com o prazo de vigência da contratação (1 ano), bem como com quantidades (traduzidas em valor).

Reforça a tese de desvinculação ao edital, sob o argumento de que não foram verificados os requisitos de habilitação, sustentando que poderia facilmente ter constatado pelo Pregoeiro o não atendimento das exigências do edital através de um *check-lis*", para fins de inabilitar a licitante CV MOREIRA, com base no artigo 37 da CF e do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93.

No prolongamento do recurso, invoca que não houve observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório tanto pela empresa Recorrida, que apresentou documentação insuficiente e incapaz de comprovar qualificação técnica e econômicofinanceira, como pela Administração Pública, que não agiu nas estritas determinações legais e nas regras que editou, as quais se encontra estritamente vinculada, sendo condições expressas e objetivas previstas no edital, conforme a inteligência do artigo 41 c/c o 3º da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:09:09 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse aspecto, conclui que habilitar a licitante CV MOREIRA como vencedora do certame, diante da não comprovação da qualificação técnica compatível em prazos e quantidades com o objeto licitado configura uma afronta direta aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, além de afronta a todos os demais princípios e normas relativas ao instituto da licitação pública.

Em arremate, requer a procedência das razões recursais, para fins de inabilitar a licitante C.V MOREIRA EIRELI, por apresentar proposta inexequível, devido ao não atendimento dos requisitos disposto no instrumento convocatório, bem como a sua desclassificação, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não conter em seu objeto social (tanto Cartão CNPJ quanto Contrato Social) a prestação de serviços objeto da licitação (GERENCIAMENTO DE FROTA);

Requer ainda a inabilitação da licitante C.V MOREIRA EIRELI, por não comprovar a qualificação técnica, apresentando atestados insuficientes para aferição de sua capacidade técnica.

Alternativamente, pugna ainda que se os argumentos anteriormente expendidos não forem suficientes à inabilitação/desclassificação da licitante CV MOREIRA, que se proceda com

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
4777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:09:54 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

diligência sobre o Balanço Patrimonial apresentado, bem como encaminhamento para o departamento contábil efetuar referida análise.

Pugna ainda que resultando na desclassificação/inabilitação da licitante CV MOREIRA, seja prosseguido com o certame convocando a empresa classificada em segundo lugar, com o consequente julgamento de sua habilitação.

Por fim, argui que na remota e absurda hipótese de indeferimento do Recurso apresentado pela Recorrente, seja fornecido cópias dos autos do processo licitatório, para instruir as medidas judiciais cabíveis e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas

Finalmente, argui que dentro dessa taxa deve as empresas de gerenciamento computar um percentual em caso de inadimplência da Administração Pública, o que não é raro de acontecer, afinal, toda a responsabilidade pelo pagamento da rede credenciada é da empresa CONTRATADA.

Essa é a síntese dos argumentos aduzidos na extensa e exaustiva peça recursal.

III-DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Prefacialmente, a recorrida consigna que a empresa recorrente tenta ludibriar o pregoeiro e sua equipe a procurar erros que não existem, transformando a legislação pregada em um contorcismo interpretativo, de fatos que não existem.

Discorre possuir total capacidade de atendimento ao objeto licitado, nos preços ofertados, por já prestar esse tipo de serviço no Estado,

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Pórtaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771
Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:10:47 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

para outros órgãos e autarquias, já sendo conhecida pela sua capacidade e facilidade na prestação de serviços, estando no mercado prestando serviço pertinente ao objeto licitado há mais de 10 anos, NUNCA deixando de cumprir nenhum dos contratos firmados, trabalhando com excelência e dentro de seus respaldos legais.

Aborda que os argumentos do recorrente são pautados em presunção de inexecutabilidade da proposta da recorrida, desprovida, contudo, de informações pertinentes para esta consecução, sendo ainda inquestionável que cada empresa possui a sua realidade financeira operacional e o que pode ser inexecutável para uma, necessariamente não quer dizer que seja para a outra empresa.

Em reforço argumentativo, cita o entendimento do Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão nº 1.248/2009:

“(...) o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. (...) (TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009). (grifo nosso).

Cita ainda a doutrina de Marçal Justen Filho:

“É possível a comprovação de execução do contrato, ainda que ínfimo o valor da proposta”.

Assim sustenta não merecerem prosperar as inverdades alegadas pela recorrente, haja vista a perfeita harmonia entre a documentação apresentada pela recorrida e a vinculação ao instrumento convocatório.

Marcelo J. B. S. Lino
Rêgoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:11:56 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Quanto à suposta **irregularidade no balanço patrimonial**, rechaça os argumentos do recorrente invocando que a recorrida, C V MOREIRA é maior empresa do seguimento no estado de Rondônia, bastando para tanto verificar os índices financeiros apresentados no balanço e cancelados por profissional competente devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, conforme exigidos pelas normas brasileiras de contabilidade.

Acrescenta possuir vida financeira sólida, conforme demonstrado os índices contidos no Balanço Patrimonial, associado ao fato de que o profissional apto dizer sobre o plano de contas e a atestar a saúde financeira de uma empresa é contador, restando assim confirmada a solidez financeira da empresa seja por sua disponibilidade de caixa ou compromissos assumidos e executados.

A despeito da alegação da recorrente quanto a ausência de sistema próprio da recorrida, aduz tratar-se de uma tentativa de ludibriar a comissão apenas por deduzir que sistemas registrados no balanço patrimonial não pertencem a recorrida, devendo a recorrente, ser punida por litigância de má fé, com fulcro nos artigos 79 a 81 do Novo CPC.

Menciona ainda que a alegação do recorrente de SUBCONTRATAÇÃO não se sustenta pelo fato de que a recorrida ser uma das poucas empresas a possuir sistema próprio de gerenciamento de frotas, seja manutenção, combustível, dentre outros.

Consigna que ao pesquisar o domínio <https://www.dataplex.com.br/>, esse pertencente ao grupo DATAPLEX, consta do referido portal para acesso aos diversos serviços prestados pela empresa C V MOREIRA, dentre outros, os sistemas disponibilizados por parceiros para atender a parte de gestão das prefeituras.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777
115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:12:46 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



Esclarece que por atuar como parceiro do Estado Paraná, onde a empresa recorrida detém o direito de representação do *software*, consta no balanço **aluguel de software**, por se tratar de outros seguimentos atendidos pela recorrida.

Para tanto, colaciona o *print* abaixo:

DataPlex
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Home Empresa Setor Público Setor Privado

Home Setor Público Gestão Pública

Gestão Pública

A Evolução Digital já começou na Dataplex

A **Dataplex** em parceria com a **Agili Software Brasil** juntou a qualidade de seus produtos com as facilidades da internet e apresenta ao mercado o portfólio **ÁGILIBLue**:

Arrecadação Processo NFS-e Combustível

Os produtos do portfólio **ÁGILIBLue** podem tornar a sua gestão mais ágil e eficiente, resultando em melhores práticas de políticas públicas.

Ressalta que diversamente do afirmado pelo recorrente, o quadro acima demonstra os produtos disponibilizados pela empresa parceira, cuja empresa, C V MOREIRA, representa em todo o Estado de Rondônia, atuando nos diversos seguimentos públicos, sendo uma empresa especialista em tecnologia para o seguimento público, possuindo, por sua vez sistema próprio de gerenciamento de frotas/combustíveis, sendo 100% desenvolvimento próprio, conforme *links* de acesso a seguir, cujo nome do produto é *PayPlex*, que segundo a recorrida constitui um dos melhores sistemas e mais intuitivos: conforme links de acesso indicados

<https://combustivel.payplex.com.br/> e

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
4777115

Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21 18:13:39 -04'00"



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

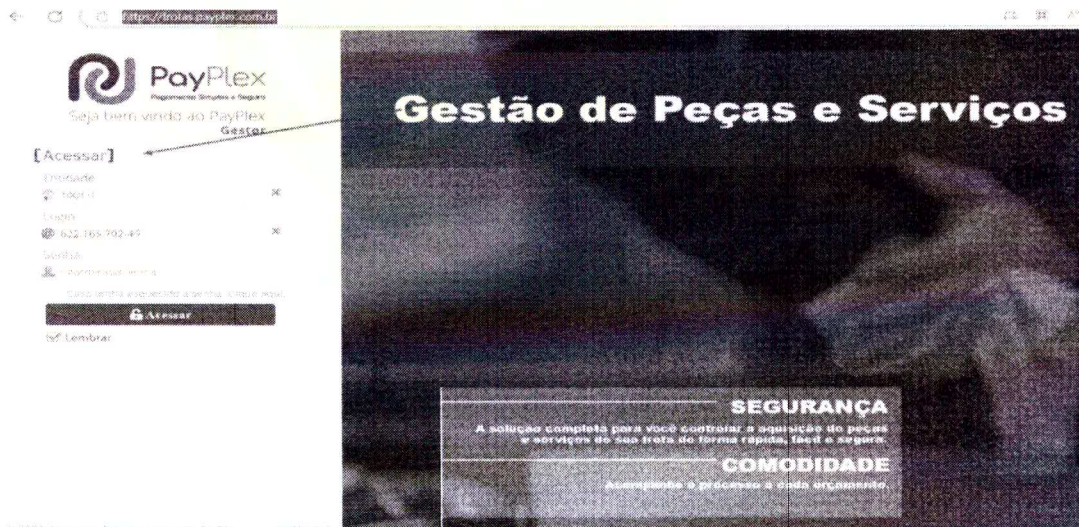
www.camposdejulio.mt.gov.br

<https://frotas.payplex.com.br>

Colaciona ainda a imagem dos dois sistemas de gestão objeto da presente licitação:



Módulo peças e serviços:



Acrescenta ainda que a nobre comissão deve ficar atenta pois na verdade é a recorrente PRIME que sequer possui sistema próprio, pois se utiliza de sistema no formato *wite leba*, para participar das licitações, sendo que sistema pertencente a FITCARD <https://www.fitcard.com.br/>, empresa

Marcelo J. B. S. Lino
Procurador
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:14:58 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

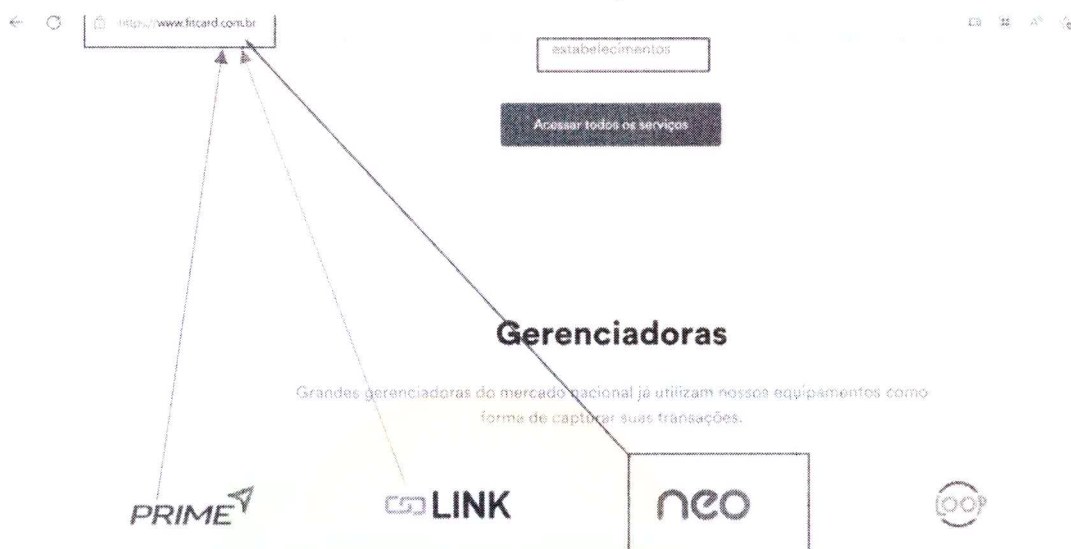
Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

essa que fornece para outras gerenciadoras, sendo esse inclusive um dos motivos delas não concorrerem entre si nos processos licitatórios.



Conclui salientando que a recorrente tenta tumultuar o processo com alegações infundadas, devendo ser responsabilizada.

Concernente a suposta **incompatibilidade de atividade da empresa com o objeto licitado**, a recorrente incorre em erro grave de conhecimento acerca das competências da empresa e também ao conhecimento do pregoeiro, posto que a finalidade da exigência da qualificação técnica é resguardar a Administração quanto à contratação que realizará e buscar o êxito na execução.

Em convergência com o aduzido, cita o nobre Joel de Menezes em sua obra. Licitação Pública e Contrato Administrativo:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (grifou)

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947

Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21 18:16:12 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Ademais, invoca que a recorrente, não aceitando sua derrota, não se atentou que a atividade econômica principal da empresa é “agenciamento de serviços e negócios em GERAL”, ficando claro e evidente que não é apenas um tipo de serviço e sim presta todos os elencados no edital elaborado pelo nobre pregoeiro

NOME EMPRESARIAL C. V. MOREIRA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DATAPLEX	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	

Colaciona a nota explicativa para o CNAE de intermediação abaixo:

Subclasse: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral, sem especificação definida promovendo a integração entre profissionais e empresas

em atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral

Assim, conclui demonstrado possuir sistema de frota, conforme *print* que colaciona:

NOME EMPRESARIAL C. V. MOREIRA LTDA	Similar: Significa que atende a todos os meios de gerenciamento/sist
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 82.99.7-02 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
82.99.7-07 Saída de acesso à internet	

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
4777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:17:10 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Subclasse: **8299-7/02 Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares**

Notas Explicativas:
Esta subclasse compreende:
- a emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

Lista de Descritores
Registros encontrados: 21

Mostrar 10 registros por página

Para que não reste dúvidas, vejamos que o órgão federal que regulamenta as atividades, traz no CNAE 8299-7/02, um detalhamento do que pode ser executada atividade esta constante no contrato social e CNPJ da recorrida C.V MOREIRA, sendo prova suficiente para demonstrar a existência de objeto social compatível com a licitação, ademais os inúmeros atestados apresentados por si já demonstram

Código	Descrição
8299-7/02	TICKET ALIMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET ALIMENTAÇÃO, EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET COMBUSTÍVEL, ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET COMBUSTÍVEL, EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET FARMÁCIA, REMÉDIO, ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET FARMÁCIA, REMÉDIO, EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET REFEIÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET REFEIÇÃO, EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET RESTAURANTE, ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET RESTAURANTE, EMISSÃO DE

Realça que a recorrente não se atentou que a atividade desenvolvida pela PRIME, é “Serv. De Intermediação sobre o Gerenciamento de Manutenção de Veículos”, qual seja, a mesma atividade exercida pela recorrida, conforme demonstramos no *link* abaixo, da imagem de documento fiscal emitido pela recorrente a um órgão administração pública, indicando para consulta:
https://drive.google.com/file/d/1EhGfkq_9uRAag0eLRNy7tOqTnooY48zm/view?usp=sharing

Com base nisso, a recorrida alega que a recorrente não chegou a pesquisar sobre a empresa detentora da melhor proposta, acrescentando ainda que por já ter perdido outras licitações para a recorrida C.V MOREIRA-, deveria ter o conhecimento que a prestação de serviço já é exercida há mais de 10 anos no mercado, sendo aceita em todos os pregões que participou e onde sagrou-se vencedora exerceu com extrema qualidade seu contrato firmado.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115 – MT

Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21 18:18:46 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Aduz que o TCE-MG já discorreu pertinente ao tema, com as seguintes palavras:

É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade. (TCEMG - Denúncia nº 1047986/2021 – 1ª Câmara).

(...)

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara) (grifou)

Colaciona também o Acórdão nº 1.203/2011, proferido pelo TCU:

"é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de Sabemos, que a habilitação da empresa e os trâmites necessários, estão elencados na Lei 14.133/2021, precisamente artigo 62 da referida lei, e no artigo 27 e seguintes da lei 8.666/1993, e em nenhum deles exigem habilitação ou o objeto social da empresa, seja idêntico ao objeto da licitação.

Com isso, reitera não restar dúvida quanto à compatibilidade da empresa vencedora com o objeto licitado.

Em relação à suposta não qualificação técnica, a recorrida rechaça novamente as informações trazidas pela recorrente, ao argumento de que a empresa C.V MOREIRA, encaminhou, (ao contrário da incontrovérsia apresentada no próprio recurso da recorrente) não apenas cinco ou seis atestados, mas oito atestados, todos assinados e precificados, conforme link que anexa (link google drive); <https://drive.google.com/drive/folders/1ln5u9EISjWqVwMqu9Z0xllZ7xJvKmM7?usp=sharing>

Marcelo L. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947
77115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:19:50 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Argumenta ainda que conforme dispõe o item 22.1 do edital, é facultado ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação fazer diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, quanto a isso já decidiu o TCU:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODERDEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (grifo nosso) (TCU XXXXX, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Pautado nos argumentos supra, a recorrida sustenta serem inquestionáveis os Atestados Técnicos apresentados pela Recorrida, posto que demonstram prazo de vigência, quantitativos e preços superiores ao contrato em debate.

Acrescenta ainda que partindo do pressuposto de que a comissão supusesse haver algum erro, bastaria se deslocar in loco para realizar diligências e conhecer a verdade fática, como a verificação dos editais referentes aos atestados técnicos, além de análise das notas de empenho,

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947
77115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477115
Dados: 2023.06.21
18:21:00 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

pois tal conduta não representaria inclusão posterior de documento ou informação obrigatória originalmente.

Aborda a faculdade da Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, em promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, para eventuais esclarecimentos de dúvidas relacionadas às propostas.

Nesse tocante, pondera o recorrido que comprovou através de vasta documentação e atestados a aptidão e qualificação para desempenhar as atividades licitadas; atendendo ainda a todas as exigências do edital exigidas para tais qualificações.

Pertinente à **vinculação ao instrumento convocatório**, o recorrido sustenta que tal princípio, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, evitando que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva.

Acrescenta a recorrida por ocasião da declaração de vencedor do certame pelo pregoeiro demonstrou o atendimento aos requisitos do edital.

Conclui esse tópico asseverando restar claro e evidente que a única função do presente recurso é protelar e contestar o conhecimento do nobre pregoeiro, tentando ludibriar a verdade fática e transparente apresentada desde o princípio e disponibilizada a todos que acessarem os autos.

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE BARBOSA
SILVA:5189477711
5

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:5189477711
Dados: 2023.06.21
18:22:50 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT

Av. Valdir Masutti, N° 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78319-000 -Fone (65) 3387-2800



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Com base nos argumentos sintetizados, requer o desprovisionamento da peça recursal da recorrente, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou a habilitação da referida empresa que figura como contrarrazoante e na hipótese de não se manter a decisão, a remessa a apreciação da autoridade superior, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.520/2002 c/c o artigo 109, III, §4º, da Lei 8666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Eis os fatos, em aligeirada síntese, dos argumentos contrapostos em sede de contrarrazões pela empresa C.V MOREIRA.

III –DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DOS ARGUMENTOS:

Nesse caso concreto, o objeto da licitação é o “registro de preços para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração e gerenciamento de frotas com agenciamento de combustíveis para veículos e maquinários, com controle de empenho e tanques, melosas e *containers*, com abastecimento *off-line* de forma continuada, junto à rede de estabelecimentos credenciados ou licitados, por meio de sistema informatizado para a frota do Município de Campos de Júlio – MT

Dentre as inconformidades apontadas pela recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, sobressai a alegação de que a apresentação da **proposta da empresa** classificada em primeiro lugar no certame, C.V. MOREIRA, no importe de **R\$ 566.988,36** (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito mil e trinta e seis centavos), representando um percentual aproximado de desconto de – 1,88% **se revela inexequível, uma vez que não está condizente com o “valor de mercado”, através de planilha de custos e formação de preços, o que não ocorreu, em flagrante desvinculação ao edital, citando o item 10.2 do edital:**

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA

SILVA:5189477

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA

SILVA:51894777115

Dados: 2023.06.21

18:23:59 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

10.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

De proêmio, cumpre esclarecer que ao analisar a proposta de preços, o que se busca é o alcance da empresa que atenda de forma satisfatória o objeto ora licitado, em consonância com os princípios norteadores e constantes o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina – se a garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

Por essa razão o artigo 41,48 e 55, XI da Lei 8.666/93 reforça os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e, por conseguinte, a desclassificação do licitante que não observa a exigência prescrita no edital, a conferir:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:
I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (g.n).
(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Marcelo B. S. Lino
Pregueiro
Fortaria 237/2017

VIVIERNE BARBOSA
SILVA:518947771

15

Assinado de forma digital
por VIVIERNE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:25:13 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Nesse prisma, o Recorrente invoca a inexecuibilidade da proposta ofertada pela requerida pautando os seus argumentos na vinculação ao edital.

Por sua vez, o edital prevê:

6.13. Poderá ser ofertada taxa de administração inferior a 0% (taxa negativa). Todavia, é obrigação dos licitantes observar o limite estabelecido para a taxa a ser cobrada da rede credenciada, conforme 13.2 Anexo I - Termo de Referência.

A propósito colacionamos o item 13.2 do TR:

13.2. Desta forma, para garantir a vantajosidade e economicidade na contratação, fica estabelecido uma taxa máxima de 3,9% (três vírgula nove por cento) que a Detentora da Ata/Contratada poderá cobrar de sua rede credenciada, sendo tal percentual estabelecido com base na mediana encontrada em pesquisa mercadológica anexada ao presente Termo de Referência e resumida na tabela abaixo

Assim, ao compulsar os autos podemos observar que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não está acompanhando o edital regente do processo com as cautelas necessárias, pois em todos os itens não há qualquer vedação expressa no sentido de que não serão aceitas as OFERTAS NEGATIVAS.

Ao revés, posto que da análise detida ao item 6.13 do edital, precedentemente transcrito, é possível inferir que não consta vedação à proposta inferior a 0,00% (zero por cento), conforme se infere do item 13.2 do Termo de Referência (fl. 64) quer seja a taxa direta entre a Administração e a Contratada, quer seja entre a Contratada e o Credenciado, sendo que o critério de julgamento se limita a essa segunda taxa (credenciante x credenciada).

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518
94777M15

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477711
5
Dados: 2023.06.21
18:26:39 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Portanto, plenamente possível a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa, em homenagem ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse diapasão, as alegações da recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não prosperam pelos seus próprios argumentos, eis que de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, fica evidente que a proposta da recorrida com percentual aproximado de desconto de -1,88 se encontra em plena conformidade com o limite de 3,9% estabelecido no item 6.13 do edital.

Além disso, sobressalente destacar que a tese suscitada pela recorrente de que a taxa de -1,88%, além de impraticável (inexequível), também não será aplicada durante a execução do contrato, com base em diligências realizadas no Estado da Bahia se mostra inaplicável ao caso em exame, haja vista a diversidade do cenário econômico praticado por cada ente federado, em virtude das peculiaridades de cada região.

Do mesmo modo, descabida a alegação do recorrente quanto a impossibilidade de negociação e credenciamento de postos de combustíveis **diante do desconto exacerbado, bem como de que na hipótese de haver algum estabelecimento aceitar trabalhar com tais taxas acabará por cobrar indiretamente tal desconto da própria Administração, posto que, além de revestida de subjetividade, por limitar-se ao campo hipotético, também se revela desprovida de qualquer respaldo legal.**

Dessa feita, não merece prosperar a tese da inexequibilidade da proposta ofertada pela recorrida, perquirida pela empresa ora recorrente.

Prosseguindo, refuta-se a tese invocada pelo recorrente de que apesar do permissivo para **atuar no mercado com taxas negativas, a**

Marcelo L. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:28:03 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

proposta ofertada pela recorrida não se reveste de razoabilidade, considerando a realidade atual de mercado em que o preço, por exemplo, da gasolina ultrapassa o valor de R\$ 5,00.

No mesmo sentido, improsperável a alegação quanto ao preço utilizado como parâmetro pelo recorrente, bem como a possibilidade de onerar, de forma desproporcional a rede credenciada com o repasse do desconto ofertado e a cobrança de suas próprias taxas da rede credenciada, para evitar prejuízos na contratação.

Isso porque, o item 4 do edital é claro ao limitar o valor do combustível ao praticado pela ANP, senão vejamos:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS

4.1 Na tabela a seguir constam códigos, descrições, unidades de medida, quantitativos e valores de referência dos serviços a serem contratados.

ITEM 1			
Combustível	Quantidade estimada para 12 meses (Litros)	Valor médio do litro praticado da tabela ANP (R\$)	Valor Total (R\$)

Destaca-se que a opção dessa Administração em estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP primou por tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que se evita a celebração de contratos com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo e principal é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato.

Relevante consignar que essa Administração, ao estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP e não os valores cobrados diretamente na bomba de combustível, primou por tornar a licitação

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:29:26 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

mais justa, vantajosa e competitiva. Isto porque, com esta baliza, evita-se que sejam firmados contratos com valores acima do mercado.

Releva acrescentar ainda que o processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Logo, caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada.

Assim, com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP.

Pertinente destacar ainda que artigo 69 da Lei nº. 9.478/1997, alterada pela Lei nº. 9.990/2000, estabelece que desde 2002 os preços dos derivados de petróleo estão liberados, cabendo a cada agente econômico estabelecer suas margens de comercialização e seus preços de venda em um cenário de livre concorrência.

Em outras palavras, cada empresa estabelece os seus preços de acordo com a sua competência administrativa e posicionamento no mercado.

Ainda sobre a faceta econômica, a ANP elabora estudos a fim de identificar possíveis infrações à ordem econômica praticadas nos mercados por ela regulados e no caso de haver indícios de infração contra a ordem econômica, os estudos são enviados ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade, ente do Ministério da Justiça, para a adoção das

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA

SILVA:5189477

7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA

SILVA:51894777115

Dados: 2023.06.21

18:30:51 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

medidas cabíveis conforme a Lei nº. 12.529/2011 e de acordo com o artigo 10 da Lei nº. 9.478/1997.

Portanto, a utilização de referências de pesquisas oficiais da ANP para a aferição do preço a ser pago no abastecimento de sua frota durante a execução do contrato, em nenhum momento se confunde com o controle de preços de mercado pela Administração, mas constitui uma base objetiva para impedir a prática, por parte da credenciada, de sobrepreço em desacordo com a média da margem de comercialização dos demais agentes econômicos locais.

Além disso, para evitar a prática de abastecimento sob preços acima de mercado, o Edital regente do certame também deixa evidente a obrigação de que as atividades de gerenciamento de abastecimento de combustíveis da frota devem conter, dentre outras, **relatório de preços praticados nos postos credenciados, identificando o preço por litro unitário dos combustíveis praticados e que estejam dentro da faixa de preço de mercado**, conforme se extrai dos itens abaixo colacionados:

5.16 O sistema deverá permitir o registro da negociação de preços de combustíveis e serviços com os postos da rede credenciada, visando obter redução do preço de bomba dos combustíveis.

8.2 Da rede credenciada de fornecedores

8.2.1 Todos os fornecedores credenciados deverão estar equipados para aceitar e transmitir, em tempo real, as transações das despesas efetuados com os cartões magnéticos identificadores dos veículos da frota da Administração Municipal.

8.2.2 Da quantidade mínima e localização geográfica dos fornecedores credenciados, visando a perfeita viabilidade de utilização de todos os produtos e serviços, a licitante vencedora deverá ter credenciado em sua rede:

Marcelo L.B.S. Lino
Prefeito
Portaria 237/2017

VIVIERE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIERE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:32:19 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

a) para os fornecedores credenciados de abastecimento:

a.1) pratiquem preços dos combustíveis não superiores aos valores médios a vista praticado pelo mercado, apurados semanalmente pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e disponibilizado no sítio www.anp.gov.br, o qual será o parâmetro utilizado no limite de preço unitário máximo por tipo de combustível;

a.2) prestem os serviços de abastecimento, no mínimo de segunda-feira a sábado das 7:00 às 20:00 horas, devendo haver ao menos 3 (três) postos com atendimento 24 horas nos 7 (sete) dias da semana nos percursos Campos de Júlio à Cuiabá - MT;

a.3) estampem o selo de aferição das bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos, referente ao exercício corrente, de caráter obrigatório conforme art. 9º da Portaria INMETRO/MIC n.º 23 de 25/02/1985 emitida pelo IPEM-SP órgão delegado do INMETRO;

a.4) estejam em conformidade com as normas da Agência Nacional de Petróleo – ANP, nos termos da Portaria 116, de 05 de Julho de 2000;

a.5) não constem como INTERDITADOS na Relação dos Postos Autuados por Problemas de Qualidade disponibilizada no sítio da ANP: www.anp.gov.br/petro/mapa_fiscaliza.asp;

a.6) apresentem, sempre que solicitados, documentos que comprovem a procedência dos combustíveis;

a.7) mantenham em local visível a identificação de sua adesão à rede de credenciados (banners, placas, pôsteres, etc.).

8.3 Módulo integrado de gerenciamento eficiente da frota automotiva e dos condutores.

8.3.1. Após a inserção dos dados cadastrais, parâmetros e a captação das despesas realizadas deverá ser disponibilizado cumulativamente ou não, no mínimo, os relatórios:

a) relação dos veículos por tipo, placa, marca, modelo, tipo de combustível, ano de fabricação, centro de custo (empenho), se houver, limites de valores por veículo;

b) histórico das operações realizadas pela frota contendo:

a) Data

b) Hora

c) Identificação do estabelecimento

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro

Portaria 027/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:33:50 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

- d) *Identificação do condutor*
- e) *Identificação do veículo (placa)*
- f) *Hodômetro do veículo no momento do abastecimento*
- g) *Tipo de Combustível*
- h) *Quantidade em litros adquiridos*
- i) *Valor unitário por tipo de combustível*
- j) *Valor total da operação em R\$ (reais)*
- k) *Natureza do serviço utilizado.*

c) *quilometragem entre os abastecimentos, intervalo de tempo e média de consumo por litro;*

d) *histórico das operações realizadas por condutores previamente autorizados pela Administração Municipal;*

e) *histórico das operações realizadas por estabelecimento credenciado;*

f) *volume de litros, de gastos realizados por tipo de combustível e preço médio unitário por tipo de combustível consumido pela frota;*

g) *indicação dos desvios de hodômetro, média de consumo do veículo, tipo de combustível, entre outros;*

h) *despesas realizadas no período - Relatório Analítico de Despesas - contendo os quantitativos totais do período de cada um dos tipos de despesas realizadas e os respectivos valores, com as seguintes informações:*

- a) *identificação do posto (nome e endereço)*
- b) *identificação do veículo (marca, tipo, prefixo e placa)*
- c) *hodômetro do veículo no momento do abastecimento*
- d) *tipo de combustível*
- e) *data e hora da transação*
- f) *quantidade de litros*
- g) *valor da operação*
- h) *identificação do condutor (nome e registro funcional)*
- i) *natureza do serviço utilizado*

8.3.2 Disponibilizar controle sistematizado, com relatórios gerenciais, financeiros e operacionais das realizações dos

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIERNE BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIERNE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21 18:35:42
-04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio-15 MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

serviços de abastecimento, que permitam o controle das despesas (empenho), contendo valores e descrições detalhadas;

a) Cadastro dos valores disponíveis e destinados a consumo de cada órgão, que será gerado e gerenciado por Secretarias e Departamentos;

a.1) Consultar os empenhos já cadastrados no sistema para editar, inativar ou transferir, e o detalhamento de todas as locações realizadas mediante a utilização do mesmo;

8.4.3 O sistema integrado de gerenciamento deverá disponibilizar as seguintes facilidades, em tempo real (on-line):

a) relação dos fornecedores credenciados;

b) relatório de inconsistência – tentativa de operação não autorizada;

c) relatório de condutores por veículo;

d) relatório das autorizações efetuadas pelo gestor;

e) comparativos de desempenho e outras análises de gestão

18.34 Disponibilizar, sempre que solicitado pela Administração Municipal, os comprovantes de pagamentos à rede de estabelecimentos credenciados

18.40 Fornecer à Administração Municipal todo o material e documentação técnica necessária para a perfeita administração e acompanhamento da ARP/Contrato.

18.41 Fornecer aplicativo elaborado em ambiente web, compatível com o sistema operacional de informática utilizado pela Administração Municipal, que permita capturar informações da frota em rede credenciada, proporcionando controle total sobre as operações e assistência 24h, identificando os veículos, condutores e seus prestadores de serviços, gerando histórico detalhado e observando prazo para atendimento;

18.48 Manter todos os estabelecimentos que fizerem parte da rede credenciada (postos de combustíveis) da empresa Detentora da Ata/Contratada, informados de que cabe à Detentora da Ata/Contratada reembolsos de quaisquer naturezas ou em quaisquer hipóteses, inexistindo qualquer relação financeira entre o Município e tais prestadores de serviço;

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:37:20 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

21.1 Durante o período de vigência, está ARP/Contrato será acompanhado e fiscalizado por servidor da Administração Municipal, devendo este:

21.1.1 Promover a avaliação e fiscalização da entrega dos serviços, solicitando à Detentora da Ata/Contratada e seus prepostos todas as providências necessárias ao bom andamento da ARP/Contrato;

21.1.2 Atestar as Notas Fiscais da Detentora da Ata/Contratada para efeitos de pagamento

Soma-se aos precedentes argumentos que os itens 2.3, alínea “a” do edital previu as medidas a serem adotadas nessa hipótese, a conferir:

2.3. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, mediante as providências seguintes:

a) convocar o fornecedor primeiro classificado, visando estabelecer a negociação para redução de preços originalmente registrados e sua adequação ao praticado no mercado;

Com tal mecanismo, possibilita o efetivo controle do cumprimento do contrato, nos termos instrumento convocatório, bem como a adoção das medidas necessárias ao descredenciamento do posto que praticar constantemente preços a maior que a tabela média da ANP, impedindo assim o problema idealizado e apontado pelo recorrente, notadamente quanto à possibilidade de manipulação dos relatórios de consumo, sob o argumento de que a inserção de informações da recorrida seria de forma manual, o que restou afastada pelos argumentos e documentos acostados nas contrarrazões da empresa CV. MOREIRA LTDA.

Cumpre realçar, em arremate, que consoante se infere à fl. 261 dos autos, a proposta ofertada pela própria Recorrente nesse

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIANE BARBOSA
SILVA:518947771
Assinado de forma digital
por VIVIANE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:39:03 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

certame é de apenas R\$ 9.856,47 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) inferior ao da Recorrida, sendo que a arguição de inexequibilidade é completamente descabida e patética.

Além disso, revela indícios de má-fé da Recorrente, por restar clarividente que a proposta vencedora é exequível, por restar perceptível que, em homenagem a vinculação ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida se mostrou a mais vantajosa, cujo percentual de desconto mostra-se em conformidade com o praticado no mercado, conforme exaustivamente demonstrado na planilha e demais documentos carreados aos autos e nas contrarrazões da licitante vencedora.

Diante dos fundamentos precedentemente expostos também resta fulminado o entendimento do recorrente de que, no mínimo, deveria ter sido realizado diligência, determinando que a licitante CV MOREIRA apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta, uma vez que a lei confere tal prerrogativa ao Pregoeiro como faculdade, quando o caso concreto comportar dúvida, sendo ainda que a jurisprudência do TCM/BA e TCU para casos de aceitabilidade de taxas negativas para gerenciamento de frota não tem caráter vinculante.

Passando à análise do argumento da recorrente, quanto a ausência de documentação apta a comprovar a **habilitação da recorrida no certame**, relativo aos **balanços patrimoniais, ao ramo de atividade da recorrida**, sob o fundamento de não atender às exigências do edital e aos **Atestados de Capacidade Técnica**, por conter ainda informações inverídicas, vejamos:

A despeito da IRREGULARIDADE QUANTO AO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA EMPRESA C.V. MOREIRA LTDA, sustenta que é de fundamental importância que as empresas licitantes

Marcelo L. B. S. Lino
Pregoeiro
Recebido 2023/06/21

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:40:50 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

demonstrem no processo licitatório a sua plena capacidade financeira para contratar com a Administração Pública, notadamente quando o critério de disputa é o MENOR PREÇO, à luz do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, que se refere especificamente à lei específica de Contabilidade, abrangendo toda a legislação pertinente às Demonstrações Contábeis, principalmente as normas de Contabilidade, dentre elas a Resolução CFC n.º 1.185/09, a qual aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, cuja obrigação também se aplica para as Micro e Pequenas Empresas, conforme a NBC TG 1000.

Cita que a empresa apresentava saldo na conta caixa, em dinheiro vivo, de R\$ 3.433.742,78, em 31/12/2022 sendo essa expressiva quantia maior que o registrado em suas contas bancárias, indicando claramente a falta de registro das operações da empresa, no entendimento do recorrente, quando analisando o seu passivo, cujo saldo em empréstimos de terceiro era de 790 mil ao final de 2021 e em 2022 a empresa fechou suas demonstrações contábeis com um saldo de mais de 4 milhões em empréstimos e financiamentos bancários.

Alega ainda que no livro diário apresentado de 2021, havia diversas operações registradas na conta Caixa Matriz acima de R\$ 30.000,00, o que conforme a 4º IN da RFB nº 1761, deve ser declarada a receita federal.

O recorrente insurge-se ainda quanto a ausência de indicação na conta de intangível da empresa recorrida do *software* utilizado, entendendo que tais fatos indicam não possuir *software* próprio para gerenciamento das operações de seus clientes, ao passo que na DRE de 2021 a recorrida apresentou despesas com aluguel de *software*, indicando utilizar *software* de terceiros para controle das operações

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:42:35 -04'00'

115

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Também destaca não haver rubricas de despesas com softwares e servidores em sua Demonstração de Resultados de 2022, fatos que, no entendimento do recorrente comprovam que a empresa C. V. MOREIRA, apresentou para sua habilitação um balanço patrimonial totalmente precário, com diversas irregularidades na sua estrutura e nos valores indicados.

Pois bem. Recorrendo aos próprios argumentos da recorrente, ressoa inequívoco que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório.

Nesse sentido, quanto ao balanço patrimonial, em análise à documentação encartada aos autos, em confronto com o edital, verifica-se a plena consonância com as exigências previstas, porquanto não há no instrumento convocatório qualquer determinação de saldo do passivo da empresa, assim como de apresentação de declaração à Receita Federal de operações registradas na conta matriz.

A corroborar o exposto, vejamos

11.3. PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

a) Certidão negativa de falência e concordata, expedida pelo cartório distribuidor da comarca da sede da pessoa jurídica, dentro da validade ou com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias.

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771
15 MT

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:518947771 15
Dados: 2023.06.21
18:44:24 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, apresentado na forma da lei

c) A comprovação da boa situação financeira da empresa será avaliada mediante análise dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas, com cálculos preferencialmente encaminhados junto à demonstrações:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total

SG = -----

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante

LC = ----- Passivo Circulante

d) As empresas que apresentarem resultado inferior a 1 (um) em qualquer dos índices previstos na alínea “c” deverão comprovar capital social integralizado mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação;

e) As empresas com menos de 01 (um) exercício social de existência devem cumprir as exigências das alíneas “c” e “d” mediante a apresentação do Balanço de Abertura ou o último Balanço Patrimonial levantado.

Além disso, é sobressalente registrar que apesar do rol de documentos exigidos para habilitação dos licitantes na Lei Federal 8.66/93, bem como na Constituição Federal (art. 37,XXI) entendemos, s.m.j, que a exigência de apresentação de balanço patrimonial, embora prevista, não é obrigatória na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, regido pela Lei Federal 10.520/2002, com critério de menor taxa de administração, pelo fato de não causar risco a contratação, uma vez a exaustiva descrição no Termo

Marcelo L.B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771
15

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:46:18 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

de Referência desse certame, que elenca as descrições e exigências do serviço a ser prestado e ainda detalha de forma pormenorizada sobre as condições e forma de pagamento a que está submetido esse ente municipal, sob o acompanhamento por parte do fiscal do contrato designado em ato administrativo.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da validade de edital que deixou de exigir comprovação do atendimento ao estabelecido em todos os incisos do artigo 31 da Lei 8.666/93, a conferir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação. "In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

Em harmonia com a jurisprudência supra, observa-se que a capacidade econômico-financeira também restou foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:48:11 -04'00"

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio¹¹⁵MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo edital.

Ademais, pertinentes os argumentos e documentos apresentados pela recorrida, em contraposição aos argumentos do recorrente, demonstrando que a empresa C V MOREIRA é maior empresa do seguimento no estado de Rondônia, conforme os índices financeiros apresentados no balanço e chancelados por profissional competente devidamente registrado no conselho regional de contabilidade, conforme exigidos pelas normas brasileiras de contabilidade.

Do mesmo modo, também se extrai dos índices contidos no balanço patrimonial demonstrada a alegada solidez financeira da recorrida, seja por sua disponibilidade de caixa ou compromissos assumidos e executados, notadamente quando sopesado a aptidão do profissional contador para atestar sobre o plano de contas.

A despeito da alegação da recorrente quanto a ausência de sistema próprio da recorrida e subcontratação, também merece respaldo quando confrontado com os argumentos da recorrida de que a recorrida possui sistema próprio de gerenciamento de frotas, seja manutenção, combustível, dentre outros, conforme se verifica de pesquisa ao domínio <https://www.dataplex.com.br/>, esse pertencente ao grupo DATAPLEX, constando do referido portal para acesso aos diversos serviços prestados pela empresa C V MOREIRA, dentre outros, os sistemas disponibilizados por parceiros para atender a parte de gestão das prefeituras.

Reforça ainda o desprovemento da tese suscitada pelo recorrente os esclarecimentos prestados pela recorrida de que atua como parceiro do Estado Paraná, onde a empresa detém o direito de representação do *software*, constando no balanço **aluguel de software**, por se tratar de

Marcelo F. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777
115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:50:06 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



outros seguimentos atendidos pela recorrida, conforme o *print* colacionado nas contrarrazões recursais.

Assim não merece respaldo a alegação do recorrente nesse tocante.

No tocante à qualificação técnica, o edital traz a seguinte descrição da exigência:

11.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter prestado serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se relacionem os serviços executados, informando, sempre que possível, valor e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades em papel timbrado, assinado e datado.

11.5. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

- a) Declaração Conjunta de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (Modelo de Declaração do Anexo IV);*
- b) Declaração de Enquadramento de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Modelo de Declaração do Anexo VI), se for o caso.*

11.6. Os documentos necessários à habilitação dos licitantes proponentes deverão ser anexados diretamente na plataforma Licitanet Licitações Eletrônicas, disponível em <https://licitanet.com.br>, em campo próprio, podendo ser utilizados arquivos digitalizados de documentos originais, de documentos autenticados por cartório competente ou publicação em órgão de imprensa oficial.

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894
777115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:52:06 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.7. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários a confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail e/ou chat, no prazo mínimo de 02 (duas) e no máximo 06 (seis) horas, sob pena de inabilitação.

11.8. Os documentos deverão estar em plena vigência, ficando, porém, a critério do Pregoeiro e sua equipe de apoio solicitar as vias originais de quaisquer dos documentos, caso haja constatação de fatos supervenientes.

11.9. A aceitação das certidões, quando emitidas através da Internet, fica condicionada à verificação de sua validade e dispensam a autenticação.

11.10. A verificação pelo Pregoeiro nos sites oficiais das entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

11.11. Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus anexos, ressalvadas as hipóteses legais devidamente comprovadas pela proponente.


11.12. As validades para os documentos apresentados serão aquelas constantes de cada documento ou estabelecidos em lei.

11.13. Nos casos omissos, será considerado como prazo de validade aceitável o de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão do documento.

11.14. Se o licitante for a matriz da empresa, todos os documentos devem estar em nome da matriz.

11.15. Se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial.

11.16. No caso de filial, é dispensada a apresentação dos documentos que, pela própria natureza, comprovadamente sejam emitidos somente em nome da matriz.


Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189
Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21 18:54:08 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

11.17. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz e/ou filial.

Logo, sem amparo jurídico a pretensão do recorrente sob os aspectos enfocados.

A despeito da alegada **incompatibilidade do ramo de atividade da empresa com o objeto licitado**, sob o argumento de incompatibilidade do ramo de atividade descrito no cartão CNPJ da empresa recorrida com o objeto da licitação, conforme exigido no item 3 do edital, insta observar que como bem demonstrado pela recorrida, a recorrente incorre em equívoco inescusável quanto a avaliação da qualificação da exigência da qualificação técnica dos licitante, vez que se pretende aferir se esses dispõem de conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer a execução do contrato administrativo.

Ademais, consoante citado pelo próprio recorrente, a atividade econômica principal da empresa recorrida constitui o “agenciamento de serviços e negócios em GERAL”, sendo suficiente para demonstrar que a empresa vencedora, ora recorrida, tem suas atribuições a prestação de serviço condizente com o objeto licitado, conforme *print* colacionado:

NOME EMPRESARIAL C. V. MOREIRA LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DATAPLEX	PORTE EPP
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Destaca-se ainda que a recorrida complementou as precedentes assertivas com a nota explicativa para o CNAE de intermediação abaixo:

Marcelo S. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947
77115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:56:18 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Subclasse: 7490-1/04 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral, sem especificação definida, promovendo a integração entre profissionais e empresas

Do mesmo modo, improsperável a tese do recorrente de que a atividade acima descrita não guarda relação com o gerenciamento de frota, por se tratar de uma emissora de vales, o que de longe não se compara com gerenciadora através de sistema para administração e controle da aquisição de combustíveis, uma vez que a expressão aditiva “similares” inclui outros meios de gerenciamento, conforme se observa dos *prints* colacionados pela recorrida:

NOME EMPRESARIAL C. V. MOREIRA LTDA	Similar: Significa que atende a todos os meios de gerenciamento/sist
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	
82.99-7-02 - Salas de acesso à internet	

Subclasse:	8299-7/02 Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares
Notas Explicativas:	Esta subclasse compreende: - a emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
Lista de Descritores	Registros encontrados: 21
Mostrar 10	registros por página
Código	Descrição
8299-7/02	TICKET ALIMENTAÇÃO; ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET ALIMENTAÇÃO; EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET COMBUSTÍVEL; ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET COMBUSTÍVEL; EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET FARMÁCIA; REMÉDIO; ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET FARMÁCIA; REMÉDIO; EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET REFEIÇÃO; ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET REFEIÇÃO; EMISSÃO DE
8299-7/02	TICKET RESTAURANTE; ADMINISTRAÇÃO DE
8299-7/02	TICKET RESTAURANTE; EMISSÃO DE

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
18:58:26 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Em reforço argumentativo, relevante acrescer os argumentos da recorrida, demonstrando que a atividade desenvolvida pela PRIME, qual seja, “Serv. De Intermediação sobre o Gerenciamento de Manutenção de Veículos”, corresponde a mesma atividade exercida pela recorrida, conforme corroborado no *link* colacionado e indicando para consulta: https://drive.google.com/file/d/1EhGfkq_9uRAag0eLRNy7tOqTnooY48zm/view?usp=sharing.

Portanto, conclui-se que os documentos apresentados pela recorrida são suficientes a demonstrar que a empresa detém em suas atribuições a prestação de serviço compatível com o objeto licitado, por reunir conhecimentos, experiência e o aparato operacional suficiente para satisfazer a execução do contrato administrativo.

Acerca dos apontamentos de irregularidade quanto a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA suscitados pelo recorrente, ao argumento de que apesar da apresentação de cinco Atestados de Capacidade Técnica, não foram apresentados documentos que comprovem de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, quantidades e prazo, conforme exigiu o item 11.4 do edital em arrimo a Lei n.º 8.666/93 também padecem de respaldo legal.

Isso porque, vejamos o item citado pelo recorrente:

11.4. RELATIVO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, que comprovem já ter prestado serviços iguais ou similares ao objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se relacionem os serviços executados, informando, sempre que possível, valor e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação. Tal atestado deverá ser fornecido pelas entidades em papel timbrado, assinado e datado. (g.n)

Marcelo L.B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518
9477115

Assinado de forma digital por VIVIENE BARBOSA SILVA:5189477115 Dados: 2023.06.21 19:00:35 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Ora, depreende-se de uma simples leitura que a exigência se restringe ao quantitativo mínimo **um atestado**, sendo a expressão textual **“sempre que possível”** suficiente a explicitar a **FACULDADE** de se informar o valor e demais dados técnicos, bem como se foram cumpridos os prazos estabelecidos e o grau de satisfação.

Com isso, sem delongas, resta evidente a improcedência da insurgência do recorrente quanto aos atestados dos Municípios de Rolim de Moura/RO, São Miguel do Guaporé e de São Francisco do Guaporé, por terem sido emitidos em curto lapso temporal, antes que houvesse ocorrido os seus encerramentos e/ou antes do prazo de um ano da execução, ao argumento de não cumprir com a compatibilidade de prazos, ao argumento de afrontar a jurisprudência citada no excerto abaixo e na Orientação Normativa nº 6 de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, *verbis*:

(...)

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, (destaquei)

133. *Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes(...)*e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato; (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário TC 006.156/2011-8). (g.n)

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva padronizar os procedimentos para a emissão de Atestado de Capacidade Técnica pelas áreas técnicas do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União - CGU, responsáveis pelo seu fornecimento

Marcelo B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477
7115

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:5189477115
Dados: 2023.06.21
19:02:51 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Verifica-se dos argumentos antes sintetizados que a recorrente PRIME tenta direcionar a interpretação do edital e da legislação e jurisprudências citadas para adaptar aos seus interesses, haja vista que uma simples leitura da jurisprudência transcrita pelo recorrente é possível extrair da expressão “é prudente” tratar-se de uma recomendação, que por sua própria natureza jurídica, difere completamente de uma obrigação constante de jurisprudência com sumula vinculante.

Do mesmo modo, também se evidencia que a Orientação Normativa nº 6 de 2018, editada pelo Diretor de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, citada pelo recorrente tem aplicabilidade restrita aos processos no âmbito federal, não se prestando a respaldar os argumentos relativo ao certame municipal sob exame.

Assim, conforme amplamente exposto, não é possível presumir que a emissão do atestado ocorra após a conclusão do contrato firmado entre as partes ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, como pretendido nas insubsistentes alegações do recorrente.

Soma-se aos argumentos das razões recursais que a Recorrida demonstrou que encaminhou (ao contrário da incontrovérsia apresentada no próprio recurso da recorrente) não apenas cinco ou seis atestados, mas oito atestados, todos assinados e precificados, conforme link que anexa ([link google drive](https://drive.google.com/drive/folders/1In5u9EISjWqVwMqu9Z0xIIZ7xJvK mM7?usp=sharing));
<https://drive.google.com/drive/folders/1In5u9EISjWqVwMqu9Z0xIIZ7xJvK mM7?usp=sharing>

IV-DA DECISÃO CONCLUSIVA:

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894

Assinado de forma
digital por VIVIENE
BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
19:05:40 -04'00'

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – 777115



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Na linha de argumentação perfilhada e fundamentos precedentemente delineados, restrita aos aspectos relatados e analisados no caso em concreto, DECIDO pela improcedência do recurso manejado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, mantendo incólume a decisão que habilitou a licitante C.V MOREIRA EIRELI, bem como a sua classificação, como medida de legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por fim, defere-se a extração de cópias dos documentos não disponibilizados no portal da transparência ao recorrente, a fim de que adote as medidas judiciais e perante os órgãos de controle externo que entender pertinentes.

Campos de Júlio, 21 de junho de 2023.

Marcelo J. B. S. Lino
MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO
Pregoeiro

Marcelo J. B. S. Lino
Pregoeiro
Portaria 237/2017

**VIVIENE
BARBOSA
SILVA:518947771
15**

Assinado de forma digital
por VIVIENE BARBOSA
SILVA:51894777115
Dados: 2023.06.21
19:08:06 -04'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 062/2023

Processo de Compra nº 059/2023

Referência: Pregão Eletrônico nº 031/2023

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, em consonância com o entendimento jurídico da Procuradora Jurídica Municipal e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO ao recurso impetrado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, detentora do CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada e válida, portanto aceita**, a proposta apresentada pela empresa C. V. MOREIRA LTDA, detentora do CNPJ/MF nº 03.477.309/0001-65, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como decido;

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 22 de junho de 2023.

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI

Prefeito